



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº 006/2025 – AJSEADM

PROCESSO: TJPA-PRO-2024/01505

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONFORMIDADE LEGAL

I. CASO EM EXAME

1. Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, fundamentada no art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de instituição especializada para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e execução de concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações e tabelionatos e de registros pelo Poder Judiciário do Estado do Pará para o preenchimento de cerca de 80 (oitenta) serventias vagas, nos termos do disposto no art. 75, XV da Lei nº 14.133, de 2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação do enquadramento da demanda na hipótese de Dispensa de Licitação prevista no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Objeto lícito;
4. Presença da motivação e justificativa;
5. Enquadramento da demanda no art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133, de 2021;
6. Observância às INs TJPA nº. 001/2023 e 002/2024.

IV. CONCLUSÃO

7. Pela conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado; e
8. Pela necessidade de autorização expressa para o afastamento da forma eletrônica da contratação direta, consoante o parágrafo 63 da presente manifestação.

I. RELATÓRIO

Senhor Secretário de Administração,

1. Trata-se de instrução processual para a contratação direta, por intermédio de dispensa de licitação, de instituição para prestação de serviços especializados de





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

planejamento, organização e execução de concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações e tabelionatos e de registros pelo Poder Judiciário do Estado do Pará para o preenchimento de cerca de 80 (oitenta) serventias vagas, nos termos do disposto no art. 75, XV da Lei nº. 14.133, de 2021.

2. A viabilidade técnica da futura contratação foi atestada, por intermédio do Termo de Referência e dos demais documentos juntados aos autos.

3. Ao que interessa à análise, os autos se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/05);
- b) Designação e notificação da equipe de planejamento e apoio da contratação (fls. 63/66; 453/455; 630/632);
- c) Lista de Serventias Vagas (fls. 205/212);
- d) Disponibilidade Orçamentária (fl. 450);
- e) Contratação inscrita no PAC – SEFIN6A24 (fls. 951);
- f) Justificativa para a viabilidade de excepcional instrução do processo de contratação fora do prazo estipulado nos ciclos da Portaria nº. 3.185/2023 – GP – TJPA-DES-2024/70783 (fls. 1278/1279);
- g) Autorização da D. Presidência – TJPA-PRO-2024/01505 (fls.1280/1281);
- h) Estudo Técnico Preliminar (fls. 1284/1297);
- i) Termo de Referência (fls. 1298/1339);
- j) Aprovação do Termo de Referência (fls. 1342); e
- k) Minuta do Aviso de Dispensa e anexos (fls. 1347/1419).

4. Após, para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

5. É o sucinto relatório. Passa-se a fundamentar.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO

6. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

(...)

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- a) **processos de contratações diretas**, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos congêneres, termos aditivos e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;
- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
- c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

7. Assim, considerando que a presente demanda está enquadrada no dispositivo acima, e observando-se o §1º do art. 6º da Portaria em questão, conclui-se que a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória; ou
- II - cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

8. Contudo, verifica-se que, por meio do TJPA-DES-2025/03174, a autoridade competente da SEADM autorizou o atendimento prioritário da demanda até o dia 10/01/2025, ou seja, em 2 (dois) dias uteis, consoante previsão do parágrafo único do art. 7º da Portaria em questão.

Art. 7º A assessoria jurídica apreciará e concluirá sua análise nos prazos previstos no art. 6º deste normativo, seguindo a cronologia de distribuição e observados os prazos legais e especificidades do caso concreto.

Parágrafo único. A cronologia estabelecida poderá ser afastada, excepcionalmente, mediante prévia autorização da autoridade competente da Secretaria de Administração, registrada nos autos respectivos, que indicará, em dias úteis, o prazo máximo para atendimento.

9. Assim, atesta-se o cumprimento da determinação, uma vez que os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica em 08/01/2025 (quarta-feira), com emissão de manifestação jurídica no dia 10/01/2025 (sexta-feira).

II.2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

10. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

III. ANÁLISE JURÍDICA

III.1. DA LICITUDE DO OBJETO

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

14. O artigo 18, II, e 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

16. No caso, o objeto foi definido no item 1.1 do Termo de Referência, nos seguintes termos:

Contratação de serviços especializados de planejamento, organização e execução de concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de tabelionatos e de registros pelo Poder Judiciário do Estado do Pará.

17. Nesse sentido, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

18. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 1 dos Estudos Preliminares (fl. 1284), conforme segue:

1 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se a demanda pela necessidade de dar cumprimento ao disposto no §3º do artigo 236 da Constituição Federal, segundo o qual o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

provas e títulos, não sendo permitido que qualquer serventia fique vaga sem abertura de concurso de ingresso por provimento ou por remoção por mais de seis meses. Justifica-se ainda pela existência de 84 (oitenta e quatro) serventias vagas atualmente, consoante a nova Lista de Delegações Vagas advinda da Lei Estadual nº 10.538/2024 que reorganizou as serventias no Estado do Pará. Portanto, é impossível negligenciar a necessidade da realização do concurso público para o ingresso, remoção ou provimento, na titularidade dos serviços notariais e de registro.

19. Nesse aspecto, reforça-se, novamente, que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.
20. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

III.3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO XV, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

21. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório, conforme previsão contida no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.
22. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.
23. Dentre tais hipóteses, têm-se a situação versada nos autos, de Dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assim prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

24. Da mera leitura do dispositivo em comento, para que estejam presentes os pressupostos legais que justificam a dispensa de licitação com base neste dispositivo, a pessoa jurídica contratada deve: 1) ser brasileira; 2) ter finalidade estatutária específica; 3) possuir reputação ética e profissional e; 4) não possuir finalidade lucrativa.

25. **Estas exigências encontram-se previstas no item 14.9 (exigências de habilitação) do Termo de Referência, as quais são de inteira responsabilidade do agente de contratação e pela equipe de planejamento avaliá-las e julgá-las em momento oportuno.**

III.3.1. DOCUMENTOS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

26. Sob o ponto de vista formal, o procedimento de contratação direta deverá atender aos requisitos do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, que elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

27. Dito isso, passamos para a análise dos documentos juntados aos autos, quanto ao preenchimento das exigências legais.

a) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (ART. 72, I DA LEI 14.133, DE 2021)

28. A elaboração do Documento de Oficialização da Demanda deve observar o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP:

Art. 7º O documento de oficialização da demanda será elaborado pela unidade requisitante e deverá conter:



TJPA PRO 2024 01505 V06





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- I - identificação da unidade demandante e requisitante;
- II - descrição da demanda a ser atendida, sem indicar a solução;
- III - justificativa da necessidade;
- IV - estimativa da quantidade demandada, com a demonstração da memória de cálculo, quando for o caso;
- V - estimativa do valor da demanda;
- VI - alinhamento com o planejamento estratégico;
- VII - atesto de previsão no plano anual de contratações e de cumprimento dos prazos da fase de planejamento da contratação;
- VIII - indicação de integrante requisitante para compor a equipe de planejamento e apoio e de gestão e fiscalização;
- IX - indicação do gestor da contratação para coordenar a equipe de gestão e fiscalização da contratação;
- X - indicação de integrante técnico e fiscal técnico para compor a equipe de planejamento e apoio, a de gestão e a de fiscalização, quando a unidade requisitante também for técnica; e
- XI - justificativa da dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, conforme o §2º, §3º e §4º do Art. 6º.

29. Desta forma, observando-se o DOD anexado aos autos, avalia-se o cumprimento de todos os incisos obrigatórios.

b) SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANÁLISE DE RISCOS (ART. 72, I DA LEI 14.133, DE 2021)

30. Encontram-se acostados aos autos os Estudos Técnicos Preliminares e os Mapas de Risco (fls. 33/34 e 883/884), os quais estão em conformidade com as normas de regência e devidamente aprovados pela autoridade competente no âmbito da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, por meio do TJP-DES-2024/273858 (fl. 1342).

c) TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO (ART. 72, I DA LEI 14.133, DE 2021)

31. O Termo de Referência foi regulamentado por meio da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023, conforme abaixo:

Art. 30. O termo de referência ou projeto básico é o documento da fase de planejamento que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, além de orientar a execução e fiscalização contratual.



TJPAPRO202401505V06





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

§1º O termo de referência ou projeto básico será elaborado conforme modelo constante no repositório sistêmico de documentos normatizados do TJPA e deverá conter:

- I - definição e natureza do objeto;
- II - indicação das quantidades;
- III - fundamentação da contratação que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- IV - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- V - requisitos da contratação;
- VI - matriz de riscos, quando a demanda gerar ata de registro de preços e/ou contrato;
- VII - especificação do produto e/ou serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- VIII - indicação dos locais de entrega dos produtos e/ou da execução dos serviços, e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- IX - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- X - critérios de sustentabilidade, quando aplicável;
- XI - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- XII - prazo de execução e vigência do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- XIII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada;
- XIV - critérios de medição e de pagamento;
- XV - forma e critérios de seleção do fornecedor / prestador de serviço;
- XVI - reajuste contratual - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos;
- XVII - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;
- XVIII - adequação orçamentária;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

XIX - sanções aplicáveis, cujas graduações deverão ser apresentadas pela equipe de planejamento, a exemplo dos percentuais de multas, e delimitações de impedimento de licitar e contratar, nos termos dos normativos licitatórios.

32. Em observância ao documento acostado aos autos, conclui-se que cumpriu todos os requisitos formais normativos.
33. Esclarece-se que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica a análise técnica de tais documentos, elaborados por quem detém expertise para tanto. O teor do documento é de exclusiva responsabilidade de seus subscritores, os quais devem verificar se as exigências legais foram integralmente observadas.
34. Desta feita, limitada à análise formal, tem-se pela conformidade do Termo de Referência, o qual está devidamente assinado, respeitadas as etapas de elaboração, pelos membros da Equipe de Planejamento da Contratação.
35. Ademais, o Termo de Referência foi devidamente aprovado pela autoridade competente, por meio do TJP-DES-2024/273858 (fl. 1342).

d) ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO (ART. 72, INCISOS II E VIII DA LEI Nº 14.133, DE 2021)

36. Consoante já afirmado em linhas anteriores, geralmente, o inciso II do art. 72 da Lei nº. 14.133, de 2021, prevê que, dentre os documentos exigíveis para o processo de contratação direta, consta a "estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei".
37. O art. 23 da citada norma estabelece excepciona a seguinte hipótese:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (Destacou-se)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

38. Verifica-se que a situação versada nos autos encontra fundamento no disposto no inciso XV do art. 75, o qual não menciona o preço praticado, **em que pese o Tribunal de Contas da União exija que a contratação direta seja compatível com o mercado, similar ao que está na revogada Lei nº 8.666, de 1993.**

39. **Dito isso, a autoridade administrativa deve considerar os preços de mercado e analisar os preços estimados com base nas características da instituição e das atividades referidas no caso concreto. É indispensável avaliar se os benefícios potenciais para os interesses coletivos justificam preços superiores aos de mercado.**

40. **Quanto ao mais, na justificativa de preço, deve-se atentar que não basta a instituição apresentar a proposta adequada ao valor de mercado, mas deve também comprovar que o preço ofertado é compatível com contratos similares celebrados com outros órgãos da Administração.**

41. Na esteira desse raciocínio, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em comentários ao disposto no art. 23 da Lei nº. 14.133 de 2021, afirmou (Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/23>, acesso em 31/07/2024):

O §4º elenca as formas de estimativa do valor para contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível a utilização daqueles elencados anteriormente, sendo elas:

- Notas fiscais emitidas para outros contratantes, sendo aceito o prazo máximo de emissão de até 1 (um) ano anterior à data da contratação;
- Outro meio idôneo.

Destacamos a impossibilidade de que sejam apresentadas Notas Fiscais de fornecimento ao próprio Órgão Público que almeja a contratação, por força da expressão “emitidas para outros contratantes”.

42. No caso dos autos, consta do item 16 do TR:

16. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

16.1. Considerando que a presente contratação está fundamentada no Art.75, inciso XV, da Lei nº 14.133 de 2021, considerando, ainda, que em razão das peculiaridades do objeto não é possível estimar previamente o valor na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da citada norma, se valerá, no presente caso, do disposto no §4º do art. 23, que prevê que a contratada deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais, contratos ou empenhos emitidos para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

43. Não é demais lembrar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, nem tampouco em aspectos referentes à conveniência e oportunidade e nas justificativas apresentadas pela equipe de planejamento, uma vez que lhes são de inteira responsabilidade. O papel da assessoria é avaliar a conformidade do processo.

44. **Dito isso, recomenda-se, que oportunamente ao recebimento das propostas e analisados os critérios previstos no art. 75, XV da Lei nº. 14.133, de 2021, seja aferido o preço de mercado nos termos das exigências do TCU e do TCE/SP que afirmam a necessidade de efetiva comprovação deste.**

e) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO (ART. 72, INCISO IV DA LEI 14.133, DE 2021)

45. De acordo com o parágrafo primeiro da cláusula décima sexta do contrato que será firmado pelas partes, as despesas decorrentes da contratação correrão à conta do pagamento das taxas das inscrições pelos candidatos e de recursos específicos consignados no orçamento do TJPA. A esse respeito, a SEPLAN, à fl. 450 e por meio do Pedido de Despesa nº 2024/1604 devidamente validado, atestou a disponibilidade orçamentária para atender a futura despesa.

f) COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA (ART. 72, INCISO V DA LEI Nº. 14.133, DE 2021)

46. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021. Não é diferente nos processos de contratação direta.

47. É essencial, de igual forma, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

48. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

g) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E PUBLICAÇÃO (ART. 72, INCISO VIII E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 14.133, DE 2021)

49. A considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.



TJPA PRO202401505V06





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

III.4. A RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E A QUESTÃO DA ISONOMIA

50. Se houver várias instituições em situação semelhante, deve-se realizar um procedimento seletivo simplificado para escolher a melhor proposta, não necessariamente pelo menor preço.

51. A escolha de uma linha de pesquisa deve ser justificada por critérios científicos, mesmo quando a competição é inviável (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 74 da Lei 14.133, de 2021).

52. A Administração não pode privilegiar uma instituição sem justificativa. Se várias instituições podem ser contratadas, deve-se justificar a preferência por uma delas ou realizar um processo seletivo que assegure tratamento igualitário.

53. Esse fundamento orienta a jurisprudência anterior do TCU, como se pode constatar em decisão na qual se consignou que:

O art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional em detrimento de organizações que visam o lucro. Entretanto, este artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia insito nos arts. 37, XXI, CF/1988, e 3º, caput, da Lei 8.666/93 (Acórdão 1731/2003, 1ª Câm., Rel. Min. Iran Saraiva)

54. Consta dos autos que a futura contratação será materializada por "e-mail".

55. Portanto, ao que parece, a intenção de realizar um procedimento seletivo simplificado para escolher a melhor proposta, não necessariamente pelo menor preço, atende, pelo menos, a princípio, a isonomia perquirida, não isentando a agente de contratação e a equipe de planejamento da aferição dos requisitos previstos no inciso XV do art. 75 da Lei nº. 14.133, de 2021, nem tampouco, a comprovação do preço mercadológico nos termos do exigido pelos Órgãos de Controle.

III.5. TERMO DE CONTRATO

56. Sob o aspecto jurídico-formal, da análise da minuta contratual, está apta a produzir os efeitos a que se destina.

III.6. DA SUSTENTABILIDADE, DO PLANO DE CONTRATAÇÕES E DO CUMPRIMENTO DA PORTARIA 3185/2023-GP

57. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis. A esse respeito, verifica-se previsão no item 5 do Termo de Referência.

58. A presente contratação deve estar alinhada com o Planejamento Estratégico e inserida no Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça. Assim, encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 5 e 6 do DOD, que a demanda obedece ao que estipula o Planejamento Estratégico deste Tribunal de Justiça (2021-2026) e consta do Plano de Contratações de 2024, no item SEFIN6A24. **Avalia-se que a demanda iniciou em 2024, não tendo finalizado até o presente momento.**

59. No mais, a Portaria nº 3185/2023-GP, de 20 de julho de 2023, que disciplina a padronização das demandas oriundas das unidades deste Poder Judiciário acerca da necessidade de aquisição e contratação de bens ou serviços por dispensa de licitação. Nesse sentido, encontra-se carreada aos autos a autorização concedida de forma excepcional pela D. Presidência para a instrução do processo de contratação (fls. 1280/1281), consoante o disposto no art. 3º, §3º, da Portaria nº. 3.185/2023-GP.

III.7. AVISO DE DISPENSA E A FORMA ELETRÔNICA AFASTADA

60. A teor do artigo 22 da Instrução Normativa TJPA nº 002/2024, a "contratação por dispensa de licitação será operacionalizada preferencialmente por meio de Sistema de Dispensa Eletrônica".

61. Contudo, a situação versada nos autos enquadra-se no disposto do art. 75, XV e, conforme previsto e justificado no TR, o procedimento de dispensa será realizado por correio eletrônico (e-mail), sob a seguinte justificativa:

Justificativa: A dispensa de licitação será realizada por e-mail, uma vez que, por se tratar de contratação direta prevista no art. 75, XV da Lei nº 14.133/2021, possibilita que o Tribunal utilize critérios técnicos e a expertise da empresa na execução do objeto e, desta forma, o TJPÁ terá maior controle para escolher a empresa que melhor o atenderá nessa demanda.

62. Vejamos o que dispõe o art. 22, §1º, I e II da Instrução Normativa TJPÁ nº. 002/2024.

Art. 22. (...)

§1º Poderá ser afastada a forma eletrônica para o processamento da dispensa de licitação, mediante autorização da autoridade competente da Secretaria de Administração, desde que haja solicitação justificada





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

pela equipe de planejamento e apoio ou pelo agente de contratação, nas seguintes hipóteses:

- I - contratações de bens e serviços, de qualquer natureza; e
- II - contratações que não possam aguardar o prazo da dispensa eletrônica e que decorram de fato superveniente.

63. **Considerando a justificativa apresentada e o normativo legal, deve a autoridade competente avaliar e autorizar expressamente o afastamento da forma eletrônica da presente contratação direta, sob o aspecto da conveniência administrativa.**

64. Ainda, juntou-se aos autos a minuta de Minuta de Aviso de Dispensa nº xxxxx/2025/TJPA, e anexos como o Termo de Referência e a minuta do contrato (fls. 1347/1419)

65. Sob o aspecto jurídico formal, a minuta de aviso de dispensa está apta para os fins a que se destina.

IV. ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES

66. Há que se destacar que, caso seja necessária a repetição do ato, nos termos do artigo 24, §2º da Instrução Normativa TJPA nº. 002/2024 – GP, o novo Aviso de Dispensa está previamente aprovado, desde que se dê nos mesmos termos e condições do instrumento que ora se aprecia e valida.

67. Oportunamente, insta registrar que eventuais alterações no Termo de Referência não serão objeto de nova análise por esta Assessoria, salvo quando tratarem de:

- a. Objeto;
- b. Justificativa da contratação;
- c. Forma e o critério de seleção do fornecedor com a indicação da modalidade, o tipo de licitação e a forma de adjudicação;
- d. Dos critérios técnicos de habilitação e julgamento das propostas;
- e. Do impacto ambiental;
- f. Especificação técnica detalhada do objeto, exceto nos casos de ajustes de dimensões, cores, quantitativos ou outra minúcia que não implique em indicação de marca ou alteração do objeto;
- g. Do regime de execução do contrato no caso de serviço, ou forma de fornecimento;
- h. Das obrigações do contratante;
- i. Das obrigações da contratada;
- j. Do prazo de vigência;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- k. Prazo de entrega/execução dos serviços;
- l. Garantia contratual;
- m. Da forma de pagamento;
- n. Da qualificação técnica do profissional;
- o. Das sanções.

68. Por fim, ressalta-se que as orientações expendidas devem ser acolhidas e aprovadas pela autoridade superior, titular ou em exercício, para que possam encetar seus efeitos em relação ao processo ora analisado.

V. CONCLUSÃO

69. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, conclui-se:

- a. Pela tempestividade da análise jurídica;
- b. Pelo devido enquadramento da demanda no artigo 75, XV da Lei nº. 14.133, de 2021, que culminará na contratação de instituição para a prestação de serviços especializados de planejamento, organização e execução de concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações e tabelionatos e de registros pelo Poder Judiciário do Estado do Pará para o preenchimento de cerca de 80 (oitenta) serventias vagas;
- c. Pela presença de motivação e justificativa para a contratação; e
- d. Pela necessidade de autorização expressa para o afastamento da forma eletrônica da contratação direta, consoante o parágrafo 63 da presente manifestação.

70. É o parecer. À consideração superior.
Belém, 09 de janeiro de 2025.

ADRIANA PINHEIRO
Assessora Jurídica

